

DAS CONTAS NO DIREITO COMERCIAL ¹

Paulo Vasconcelos*

*«Conta e pesa tudo o que entregares,
assenta no livro tudo o que deres e receberes.»*

Ben Sirá, 42,7

I. INTRÓITO

É uma honra poder tomar a palavra nesta sessão comemorativa do centésimo vigésimo oitavo aniversário do ISCAP (Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto).

Se é certo que não sou formado pelo ISCAP, pois vim de uma escola de Direito, a verdade é que “resido” no ISCAP há já 24 anos, pelo não tenho dúvidas em afirmar que esta também é a minha escola.

Não poderia, pois, em caso algum, recusar o convite para proferir estas palavras que me foi dirigido pelo Senhor Presidente do ISCAP. Tenho uma dívida de gratidão a esta Escola, que, por mais que me esforce, não conseguirei saldar [confesso-me, por isso, aqui, insolvente!].

É que foi no ISCAP que comecei a trabalhar, escassos meses após a conclusão da licenciatura, e foi esta Escola que me proporcionou as condições sem as quais não teria concluído o mestrado e ainda menos o doutoramento.

* Professor Coordenador do ISCAP. Advogado.

¹ Texto da lição proferida no dia 24 de Novembro de 2014, no ISCAP, por ocasião da celebração do seu 128.º aniversário.

Nesta palavra de agradecimento não posso deixar de registrar, publicamente, o decisivo incentivo que recebi do Professor Doutor Raul Guichard, sem o qual não teria seguramente concluído esta última etapa.

Não esqueço também o apoio que me foi generosamente prestado pelos Colegas da área de Direito, em especial o grupo de Comercial.

Quero também agradecer aos nossos alunos, que não só constituem a razão primeira da presença de todos nós aqui, como têm sido fonte de permanente desafio e aprendizagem.

II. ADVERTÊNCIA INICIAL

O tema que me propus hoje abordar tem como título “Das contas no Direito Comercial”.

Sendo eu um jurista, mas leccionando numa escola de contabilidade e administração, entendi que seria porventura útil dirigir a minha atenção para um campo de confluência com a área de estudos predominante no ISCAP, isto é, para as ciências empresariais e contabilísticas.

Daí que me interessem os campos de intercepção do direito com a contabilidade, no âmbito das ciências da empresa.

Esta escolha é plena de riscos e dificuldades, como é característico de todos os temas de fronteira, mas pode permitir um olhar a partir de novos pontos de vista, que as fronteiras sempre nos oferecem.

Procurando não descurar o rigor, tentarei usar uma linguagem que me permita fazer-me entender por todos, independentemente da mundividência de cada um.

III. DELIMITAÇÃO DO TEMA

O Direito Comercial também se ocupa e preocupa com as “contas”, isto é com a contabilidade, mais do que pode parecer a uma primeira vista.

De facto, o Direito Comercial, e o Direito Societário em especial, não é compreensível em muitos e relevantes assuntos sem a Contabilidade. Isto é, não é possível o estudo das empresas comerciais na sua totalidade, nem das sociedades comerciais, em que por norma as empresas se organizam, sem ter em conta noções e elementos que nos são trazidos pela Contabilidade, com iremos já ver.

De resto, a própria noção jurídica de empresa de algum modo já pressupõe a existência de escrita. Na verdade, não obstante a diversidade de noções de empresa que podemos encontrar na doutrina e até na lei, certo é que ninguém duvida de que a empresa é essencialmente uma organização de fatores produtivos, com determinado valor de posição no mercado, para usar a definição de Orlando de Carvalho². Ora, não é possível tal organização sem o registo das operações realizadas e sem um balanço periódico das mesmas. Numa palavra, não é concebível a empresa sem a contabilidade.

Mas o contrário também é verdade: a contabilidade não é compreensível sem o entendimento das exigências e requisitos que o Direito lhe coloca. Até porque, logo na base da contabilidade, temos uma imposição de natureza jurídico-empresarial. E boa parte das regras contabilísticas são regras legais, impostas por leis e decretos-lei.

Daí que, em bom rigor, o tema em apreciação é não só "Das Contas no Direito Comercial", mas também "Do Direito Comercial nas Contas".

IV. DO DIREITO COMERCIAL NAS CONTAS

Podemos afirmar que desde que há empresas há escrita. Fazer contas de cabeça pode ser importante para os matemáticos, mas não é bom conselho para os empresários. Daí a escrita. Daí a contabilidade, como uma linguagem das ditas contas, podendo ser vista como uma "estrutura de comunicação" que utiliza uma linguagem própria, de acordo com os fins que pretende alcançar³.

Sabemos, é certo, que as leis fiscais impõem às empresas inúmeras obrigações de natureza contabilística, pelo que sempre haveria razões de natureza tributária para a adoção das regras contabilísticas.

Sucedo, porém, que mesmo que tais imposições não existissem (o que não é fácil de imaginar) ainda assim subsistiriam as obrigações contabilísticas.

Na verdade, o nosso Código Comercial, de 1888, que permanece em vigor, no seu artigo 18.^o, determina o seguinte:

² O estabelecimento comercial ou industrial é por este Autor definido como "uma organização concreta de fatores produtivos como valor de posição no mercado" – Cf. Orlando de Carvalho, *Direito das Coisas*, Coimbra, 1977, pág. 196, nota 2.

³ Cf. José Maria Fernández Pirla, *La contabilidad como lenguaje*, in *Teoria Economica de la Contabilidad*, p. 522.

« Os comerciantes são especialmente obrigados:

- 1.º *A adoptar uma firma;*
- 2.º *A ter escrituração mercantil;*
- 3.º *A fazer inscrever no registo comercial os atos a ele sujeitos;*
- 4.º *A dar balanço, e a prestar contas.»*

Ou seja, a obrigação de os comerciantes possuírem escrita mercantil, na qual se incluiu como elemento mais relevante a contabilidade, é antes de mais uma obrigação ditada pelo Direito Comercial e cuja origem radica nos próprios comerciantes e na sua organização empresarial.

Até 2006, o Código Comercial previa também de forma minuciosa os livros que os comerciantes deveriam possuir e a forma de os elaborar:

- Livro de inventário e balanços
- Diário
- Razão
- Copiador

Com a reforma de 2006 e a simplificação que promoveu, o Código passou apenas a estabelecer a obrigação de “*ter escrituração mercantil efetuada de acordo com a lei*” (art. 29.º)⁴, consagrando em novos termos o princípio basilar da *liberdade de organização da escrita* (art. 30.º) e mantendo a regra do *sigilo da escrita* (art. 41.º a 43.º). Duas regras que são contrariadas na prática por inúmeras e relevantes exceções. Em todo o caso, não é despendendo que se mantenham como princípios.

Atualmente, o Código regula ainda de forma mais exaustiva a obrigação de elaboração dos livros de atas das sociedades (art. 31.º a 39.º), que é também uma obrigação de escrita.

⁴ A revogada redação deste preceito estabelecia que «*Todo o comerciante é obrigado a ter livros que dêem a conhecer, fácil, clara e precisamente, as suas operações comerciais e fortuna*». O fim da obrigatoriedade de ter livros não justifica a supressão das características da informação contabilística, que se revelam muito úteis ainda hoje como objetivos a atingir. Não cremos, contudo, que com a alteração de redação tenha sido mudado o critério orientador da escrita mercantil – em sentido contrário, defendendo que o critério deixou de ser material para ser formal, cf. Pedro Pais de Vasconcelos, *Direito Comercial*, I, p. 53. De facto, pelo menos algumas dessas características qualitativas das demonstrações financeiras são reconduzíveis a esses objetivos. Cite-se as quatro principais características qualitativas das demonstrações financeiras, de acordo com Estrutura Conceptual do SNC: compreensibilidade, relevância, fiabilidade e comparabilidade – cf. parágrafo 23.

Por outro lado, as normas contabilísticas essenciais estão vertidas em normas jurídicas, como se disse. Em Portugal tais regras estão fundamentalmente previstas no Sistema de Normalização Contabilística e apenas de forma residual nos códigos Comercial e das Sociedades Comerciais. Mas não é isso que sucede noutros países da União Europeia, como Espanha, Itália, França e Alemanha, onde as principais normas contabilísticas constam dos respectivos Códigos Comerciais.

Assim, podemos dizer que a contabilidade é uma obrigação jurídico-comercial, antes de mais, possuindo força jurídica reconhecida às leis em geral: obrigatoriedade, generalidade, coercividade⁵. E tal justifica-se porque, além dos relevantes interesses privados em causa, tutela também importantes interesses públicos, dignos de tutela jurídica: interesses do Estado, dos credores, dos trabalhadores, da comunidade em geral.

V. DAS CONTAS NO DIREITO COMERCIAL

1. INTRODUÇÃO

Se é verdade que a Contabilidade se encontra sujeita a regras que são jurídicas, também é verdade que o regime jurídico das empresas, máxime, das sociedades comerciais, veste jurídica de que maioritariamente as empresas se revestem, não prescinde de elementos essenciais que lhe são facultados pela escrita, pela Contabilidade.

Por tal motivo, no Código das Sociedades Comerciais encontramos regulada de forma pormenorizada o processo de elaboração e aprovação das contas das sociedades comerciais.

Há nas sociedades comerciais uma razão essencial para a atenção dada às contas. É que qualquer sociedade, de acordo com a noção de «contrato de sociedade» do Código Civil português, tem como fim último a obtenção e partilha de lucros entre os sócios.

É certo que hoje é dada uma importância crescente à responsabilidade social das empresas e às exigências que dela resultam para as sociedades comerciais, especialmente para as de maior dimensão.

⁵ Tomás Cantista Tavares, *A interpretação jurídica da lei contabilística*, p. 287.

Na mesma linha, sabemos bem da exigência que recai sobre os gerentes e os administradores de, no exercício das suas funções, terem em conta, para além do fim lucrativo, os interesses dos trabalhadores e de terceiros que de alguma forma dependem da sociedade ou que com ela interagem – os *stakeholders*.

Todavia, não obstante tudo isso, a verdade é que, em Portugal, ao contrário do que sucede noutros ordenamentos jurídicos, a noção de sociedade não abarca outros fins que não a obtenção de lucro, com a finalidade de este ser periodicamente repartido pelos sócios.

Ora, para que a repartição de lucros seja possível, impõe-se o apuramento periódico do resultado.

Importa, todavia, desde já sublinhar que se trata do apuramento do resultado [máxime, do lucro] contabilístico (seja lucro do exercício ou lucro de balanço, como veremos à frente).

Pode ainda falar-se em lucro fiscal, que não é mais que o lucro contabilístico corrigido, e que constitui a matéria colectável dos impostos que sobre ele incidem, designadamente o IRC⁶.

Diferente é ainda a noção económica de lucro que, de resto, sofre de grande indeterminação, não havendo unanimidade entre os economistas na definição do que seja o lucro económico de uma unidade empresarial.

É certo que a avaliação do desempenho de uma sociedade pode ser efectuada de acordo com outros critérios, levando a que o lucro contabilístico possa não coincidir com o lucro económico, já que o primeiro é uma noção formal⁷. Mas é esta noção formal que é relevante juridicamente, nomeadamente para efeitos de aplicação de resultados⁸.

⁶ O IRC (imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas) foi aprovado pelo DL n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e incide sobre o "lucro das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, das cooperativas e das empresas públicas e o das demais pessoas coletivas ou entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola" – cf. art. 3.º, n.º 1, a). E o número 2 do mesmo artigo determina que "o lucro consiste na diferença entre os valores do património líquido no fim e no início do período de tributação, com as correções estabelecidas neste Código" – sublinhado nosso.

⁷ Cf. Cassiano dos Santos, *A posição do accionista face aos lucros de balanço*, p. 37 e 38.

⁸ Cf. Fernández del Pozo, *La aplicación de resultados en las sociedades mercantiles*, p. 20.

Como noção formal que é, o lucro contabilístico padece de uma certa relatividade. Tal relatividade advém de, pelo menos, dois factores que não podem deixar de se ter presentes na análise dos resultados contabilísticos⁹.

Por um lado, a contabilidade não prescinde do recurso a critérios de avaliação que possuem alguma subjetividade. Desde logo, a avaliação dos bens do ativo e do passivo é uma atividade que não consegue atingir a objectividade total, apesar das regras a que está sujeita, o mesmo se podendo afirmar de certos custos, como é o caso das amortizações e provisões¹⁰.

Por outro lado, a contabilidade secciona a vida da sociedade em compartimentos teoricamente estanques, correspondentes a períodos anuais, que formalmente são independentes. Ora, a vida das sociedades não se processa dessa forma, sendo uma realidade que se desenvolve em contínuo, pelo que a periodização da contabilidade é susceptível de introduzir distorções nos dados que revela.

Esta relatividade, que não pode ser afastada pois decorre da própria natureza das coisas, não significa total discricionariedade na elaboração das contas.

Exige-se que estas proporcionem «uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira e dos resultados das operações da empresa»¹¹, pelo que quando assim não sucede poderão desencadear-se reacções jurídicas. De resto, trata-se, bem vistas as coisas, de lidar com a aplicação de conceitos gerais e indeterminados¹². O que importa é saber se o apuramento do resultado foi ou não efectuado de forma legalmente correta, se está ou não conforme com a lei.

A partir do lucro contabilístico, dado fornecido pela escrita, o direito societário constrói diversas noções de lucro.

⁹ Cf. Sanchez Calero, *La determinación y la distribución del beneficio neto en la sociedad anónima*, p. 16 e 17; Fernández del Pozo, *La aplicación de resultados en las sociedades mercantiles*, p. 19 e Rivero Menéndez, *Restricciones legales a la aplicación del resultado en las sociedades de capital*, p. 16.

¹⁰ A este propósito, é elucidativo o disposto no art. 362.º, n.º 1, do CSC. De facto, para efeitos de cálculo do lucro a considerar para efeitos de juro suplementar nas obrigações, determina a lei que não serão considerados como custo “as amortizações, ajustamentos e provisões efectuados para além dos máximos legalmente admitidos para efeitos do imposto sobre o rendimento de pessoas colectivas”.

¹¹ Como se afirmava no revogado POC – cf. Ponto 3, “Características da informação financeira”.

¹² Cf. Fernández del Pozo, *La aplicación de resultados en las sociedades mercantiles*, p. 20.

2. NOÇÕES DE LUCRO

Lucro do exercício

Com frequência o Código das Sociedades Comerciais (CSC) se refere ao «lucro do exercício», designadamente quando se trata da constituição da reserva legal e da determinação da parte do lucro que deverá ser distribuída aos sócios, ou que pode ser distribuída.

“Lucro do exercício” será a «expressão monetária do resultado positivo da atividade desenvolvida pela empresa social durante o mesmo exercício». Isto é, trata-se dos resultados [positivos] decorrentes da exploração do objecto social, da atividade exercida em conjunto pelos sócios.

Este entendimento não é pacífico na doutrina. Porém, do nosso ponto de vista, só deve ser considerado lucro do exercício o excedente resultante do exercício da atividade social. Os outros aumentos de valor do património líquido não devem ser considerados resultados [positivos] do exercício, sendo antes levados diretamente a reservas. Desta forma, podemos dizer que o lucro do exercício corresponde ao valor positivo evidenciado nas demonstrações de resultados e constante da rubrica «resultado líquido do período», do capital próprio, no balanço.

Lucro do exercício distribuível

O lucro do exercício não pode ser todo distribuído, daí que se fale numa outra noção de lucro: o “lucro do exercício distribuível”. De facto, só é possível distribuir lucros do exercício na medida em que os mesmos não sejam necessários para cobrir prejuízos de exercícios anteriores ou para formar ou reconstituir as reservas obrigatórias [legais e estatutárias]. Deste modo, o “lucro do exercício distribuível” corresponde ao lucro do exercício diminuído dos prejuízos transitórios constantes do balanço e das reservas obrigatórias [legais e estatutárias].

Por outro lado, adoptando a contabilidade o princípio do justo valor, o resultado do exercício pode ser aumentado ou diminuído por efeito da consideração dos elementos do ativo e passivo pelo seu justo valor. Ora, no caso da adopção do critério do justo valor, o legislador introduziu uma limitação à distribuição dos resultados positivos que não seriam registados sem a aplicação deste critério de valorimetria.

Assim, de acordo com a actual redacção do n.º 2 do artigo 32.º do CSC¹³, não é possível a distribuição de bens aos sócios da parte do lucro do exercício que

¹³ A actual redacção do n.º 2 do artigo 32.º do CSC foi introduzida pelo DL n.º 185/2009, de 18 de agosto, aplicável aos exercícios que se iniciaram em 1 de janeiro de 2010.

resulte de incrementos patrimoniais decorrentes da aplicação do critério do justo valor, quando não realizados.

Situação semelhante ocorre quando a sociedade adopta o Método de Equivalência Patrimonial (MEP).

Lucro de balanço

O "lucro de balanço" (ou lucro periódico) «representa o acréscimo patrimonial gerado e acumulado pela sociedade desde o início das sua atividade até determinada data»¹⁴. Corresponde, pois, à diferença positiva entre o ativo líquido (ativo menos o passivo) e o capital social, acrescido das reservas indisponíveis (legais e estatutárias).

Podemos então afirmar que o lucro de balanço é o lucro de que os sócios podem a qualquer momento dispor para distribuição. É, assim, o lucro distribuível.

Lucro final

O lucro final corresponde ao valor do ativo restante, após reembolso das entradas de capital devidamente atualizadas e efetivamente realizadas. A sua determinação não depende nem dos valores inscritos no balanço, nem da decisão da assembleia geral, mas das operações de liquidação.

Os resultados negativos – o prejuízo do exercício

Teremos um prejuízo no exercício se os custos superarem os proveitos. Tal situação coloca o problema da forma de compensação ou cobertura das perdas registadas, que tem que ser deliberada pelos sócios, designando os fundos ou reservas que destinam a tal fim.

3. PROCESSO DE APURAMENTO DO RESULTADO

De todo o modo, para que a distribuição periódica de lucros seja possível é necessário que a administração da sociedade preste anualmente contas da atividade desenvolvida. O que obriga a que se proceda ao apuramento anual da situação económica, patrimonial e financeira. Trata-se de prestar a informação relevante para os sócios, para os credores, para o Estado e para todos os *stakeholders* em geral.

O processo de apuramento do resultado envolve todos os órgãos sociais, de uma forma ou de outra.

¹⁴ Cf. Paulo de Tarso Domingues, *Do capital social*, p. 250.

O apuramento do resultado do exercício é naturalmente preparado pelo Técnico Oficial de Contas da sociedade. Mas a responsabilidade última pela apresentação das contas aos sócios é da administração. Mais, a administração é a responsável pela regularidade e veracidade de toda a escrita¹⁵.

A ela cabe a elaboração e apresentação aos sócios do relatório de gestão e as contas do exercício. Antes porém, em função do tipo de sociedade em causa, as contas podem ter que ser submetidas à apreciação dos órgãos de fiscalização, a quem compete emitir parecer sobre as mesmas, mas não alterá-las.

Acresce que, no caso das sociedades anónimas as contas carecem ainda de certificação legal, a efetuar por um Revisor Oficial de Contas.

Assim, uma vez elaborados, o relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas, são submetidos ao órgão competente para a sua aprovação, que é o colectivo dos sócios¹⁶.

Em qualquer caso, a aprovação das contas é condição para que se possa decidir da aplicação do resultado, seja ele qual for¹⁷.

Por fim, aprovadas as contas, importa proceder ao seu depósito na Conservatória do Registo Comercial, a fim de lhes dar a necessária publicidade. Desde 2007¹⁸ as sociedades comerciais cumprem a obrigação de registo da prestação de contas através da “Informação Empresarial Simplificada” (IES), por meio de uma declaração única, transmitida por via electrónica.

Este é, pois, um processo complexo, demorado e que envolve todos os órgãos da sociedade comercial, como vimos. Processo este que está também sujeito à observância de determinados *timings*, cuja inobservância pode ter graves consequências, designadamente no âmbito da insolvência.

¹⁵ Cf. Tomás Cantista Tavares, *A interpretação jurídica da lei contabilística*, p. 287 e ss.

¹⁶ Diferentemente, nas sociedades anónimas alemãs, as contas, preparadas pela Direção, após apreciação pelos auditores, são submetidas à aprovação, não do colectivo dos sócios, mas do conselho geral [*Aufsichtsrat*] – Cf. Friedrich Kübler, *Derecho de Sociedades*, p. 353. O mesmo sucede em Itália, no modelo dualista [*Consiglio di Sorveglianza*] – Cf. Francesco Galgano, *Diritto Commerciale – Le Società*, p. 347.

¹⁷ Importa ainda observar que a deliberação que aprova as contas assume o seu conteúdo, pelo que os possíveis vícios daquelas se comunicam ao ato de aprovação – por exemplo, quando as contas não dão uma imagem verdadeira e apropriada da situação da sociedade.

¹⁸ Com a entrada em vigor do DL n.º 8/2007, de 17 de janeiro, entretanto alterado pelos DL n.º 116/2008, de 4 de julho, DL n.º 292/2009, de 13 de outubro e DL n.º 209/2012, de 19 de setembro.

4. PRAZO PARA ELABORAÇÃO DAS CONTAS

O Código das Sociedades Comerciais impõe *timings* para a elaboração e aprovação das contas, cuja inobservância pode ter graves consequências.

O prazo para os gerentes e administradores apresentarem ao órgão competente o relatório e os demais documentos de prestação de contas é de três meses a contar da data do encerramento do exercício¹⁹.

Este prazo é, porém, de cinco meses, também a contar do termo do exercício, no caso de se tratar de sociedades que devam apresentar contas consolidadas²⁰ ou tenham optado pelo método da equivalência patrimonial.²¹

Todavia, na prática, estes prazos serão mais curtos, pois no prazo de três ou cinco meses não só a administração tem que apresentar as contas como também estas têm que ser apreciadas pelos órgãos próprios. De facto, em princípio, no final do primeiro trimestre do ano seguinte àquele a que as contas respeitam, devem estas estar já aprovadas^{22, 23}.

¹⁹ Cf. art. 65.º, n.º 5, do CSC.

²⁰ A consolidação de contas foi introduzida entre nós pelo DL n.º 238/91, de 2 de julho, que efetuou a transposição para o ordenamento jurídico português do regime estabelecido pela Sétima Diretiva sobre sociedades [Diretiva n.º 83/349/CEE, de 13 de julho de 1983, entretanto revogada e substituída pela Diretiva 2013/34/UE]. Sobre consolidação de contas, cf. Engrácia Antunes, *Os grupos de sociedades*, p. 193 e ss.

²¹ Cf. artigo 65.º, n.º 5 e artigo 508.º-A, n.º 2, do CSC. No primeiro caso o alargamento do prazo deve-se à necessidade de aguardar pelas contas individuais das sociedades que se situem no perímetro da consolidação. No caso da opção pelo método da equivalência patrimonial, como os resultados das participadas contam para a mensuração dos investimentos financeiros do investidor, é necessário esperar pelo encerramento das contas das participadas para ser possível fechar as contas da sociedade participante.

²² Isto, caso o exercício coincida com o ano civil, como é a regra. Mas pode não ser necessariamente assim, como veremos. Certo é que o prazo de apresentação das contas se inicia no momento em que o período do exercício termina.

²³ Nas sociedades por quotas, o relatório de gestão e as contas do exercício devem estar disponíveis para os sócios, desde o momento da convocatória da assembleia destinada a apreciá-los, na sede da sociedade e durante as horas de expediente, devendo os sócios disso mesmo ser avisados na convocatória, tudo como é determinado pelo art. 263.º, n.º 1, do CSC. Assim sendo, como a convocatória tem que ser expedida com pelo menos quinze dias de antecedência relativamente à data da reunião [art. 248.º, n.º 3], é também essa a antecedência com que estes documentos têm que estar prontos e disponíveis para consulta dos sócios. Esta consulta pode ser efectuada pessoalmente pelo sócio, que se pode fazer acompanhar por revisor oficial de contas ou por outro perito, como decorre do disposto no art. 214.º, n.º 4, do CSC. Esta norma remete para o art. 576.º do Código Civil que refere a possibilidade de extração de cópias ou fotografias dos documentos.

No que respeita aos exercícios, é certo que, em princípio, estes têm obrigatoriamente duração anual. Só assim não será, como não pode deixar de ser, no primeiro exercício e no último, quando o seu início e fim, respectivamente, não coincidam com o início e o fim do ano civil.

Por regra, o final do exercício corresponde ao final do ano civil, por interpretação *a contrario* do disposto no artigo 9.º, n.º 1, alínea i), do CSC²⁴. Assim, mesmo que apenas tenham decorrido muito poucos dias, o exercício termina em 31 de dezembro de cada ano, ou no último dia do exercício em que a sociedade se extinga.

Importa referir que, por regra, os exercícios anuais coincidirão com o ano civil. Mas tal não tem que ser necessariamente assim, podendo os sócios adoptar para a sociedade um exercício não coincidente com o ano civil, caso em que tal opção tem que constar do contrato de sociedade, indicando a data do encerramento do exercício²⁵. Mas o período adoptado para o exercício deve terminar sempre no último dia de um mês do calendário²⁶. Aceita-se, pois, que o exercício anual possa não corresponder com o ano civil²⁷.

Esta adopção de um exercício não coincidente com o ano civil pode dever-se a diversos factores, como sejam o carácter sazonal da atividade ou a inte-

Tratando-se de uma sociedade anónima, a mesma exigência se coloca. Nos termos do artigo 289.º, n.º 1, d), do CSC, quando se trate de uma assembleia geral para apreciar e aprovar as contas, durante os quinze dias anteriores devem ser facultados aos sócios para consulta na sede da sociedade, o relatório de gestão, as contas do exercício e demais documentos de prestação de contas.

A estes documentos junta-se a certificação legal de contas e o parecer ou do conselho fiscal, ou da comissão de auditoria, ou do conselho geral e de supervisão, ou da comissão para matérias financeiras, conforme o caso de que se trate. Para além destes documentos é também necessário facultar aos sócios o relatório anual do órgão de fiscalização correspondente ao modelo de sociedade anónima adoptado.

A fim de que tais órgãos se possam pronunciar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício, é necessário que a administração os apresente aos órgãos de fiscalização, incluindo ao revisor oficial de contas, com trinta dias de antecedência sobre a data designada para a assembleia geral [Cf. art. 451.º e 453.º do CSC].

²⁴ Neste sentido, cf. Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, p. 127.

²⁵ Cf. art. 9.º, n.º 1, i), do CSC.

²⁶ Importa ainda referir que o IRC é devido por cada exercício económico, coincidindo este com o ano civil. Só se admite exceção a esta regra para as sociedades que não tenham sede nem direcção efetiva em Portugal, que deverão manter o período adoptado nos cinco exercícios imediatos. O ministro das Finanças poderá, contudo, estender esta prerrogativa a outras sociedades, quando o interesse económico o justifique.

²⁷ É o que o CSC estabelece no referido artigo 9.º, n.º 1, alínea i).

gração em grupos estrangeiros que tenham um exercício não correspondente ao ano civil que começa em 1 de janeiro e termina em 31 de dezembro²⁸.

Caso o exercício anual não corresponda ao ano civil, no ano em que a sociedade adopte tal exercício, o mesmo não terá a duração de dozes meses, podendo ser mais prolongado ou mais curto. É o que prevê o artigo 65.º-A do CSC²⁹.

Em todo o caso, o primeiro exercício, ou aquele em que se faz a passagem de um regime para outro, não pode ter uma duração inferior a seis meses, nem superior a dezoito, numa solução que contrasta com a adoptada para o primeiro exercício de uma sociedade sujeita ao regime geral, que pode ter um primeiro exercício muito inferior a seis meses³⁰.

5. CONSEQUÊNCIAS DO INCUMPRIMENTO DESTAS OBRIGAÇÕES

Sabemos que, caso um devedor não esteja em condições de pagar as suas dívidas, pode desencadear-se um processo de insolvência.

Ora, a declaração de insolvência pode ser requerida³¹, entre outras hipóteses que agora não importam³², quando se verifique “*atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas*”.³³

²⁸ Neste sentido, cf. Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, p. 126.

²⁹ Esta norma remete para o art. 7.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das pessoas coletivas (IRC). Em rigor essa remissão tem que ser hoje entendida como efectuada para o artigo 8.º, após a revisão desse código. Nos termos do n.º 2 deste artigo 8.º, «*As pessoas colectivas com sede ou direcção efetiva em território português que, nos termos da legislação aplicável, estejam obrigadas à consolidação de contas, bem como as pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas a IRC que não tenham sede nem direcção efetiva neste território e nele disponham de estabelecimento estável, podem adoptar um período anual de imposto diferente do estabelecido no número anterior, o qual deve ser mantido durante, pelo menos, os cinco períodos de tributação imediatos*». Para as restantes pessoas coletivas, esta faculdade depende de autorização do Ministro das Finanças, quando razões de interesse económico o justificarem – cf. art. 8.º, n.º 3, do IRC. Importante é ainda a regra contida no n.º 1 do mesmo artigo que estabelece que o exercício económico coincide com o ano civil, salvas as excepções previstas na lei.

³⁰ Para uma análise crítica a este regime ver Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, p. 128.

³¹ O requerimento pode ser efetuado por quem for legalmente responsável pelas dívidas, por credores ou pelo Ministério Público.

³² Cf. as diversas alíneas do n.º 1 do artigo 20.º do Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18 março.

³³ Este facto apenas é aplicável aos devedores que constituam uma das entidades referidas no n.º 2 do artigo 3º do mesmo código, ou seja, uma pessoa coletiva ou património autónomo por

Assim, o incumprimento destas obrigações legais contabilísticas (e registais) constitui uma presunção de que existe uma situação de insolvência³⁴.

Acresce que, considera-se que é sempre culposa a insolvência³⁵ quando os administradores não tenham cumprido em termos substanciais a obrigação de manter contabilidade organizada, ou quando tenham mantido uma contabilidade fictícia ou uma dupla contabilidade ou praticado irregularidade com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor.³⁶

Por outro lado, presume-se a existência de culpa grave quando os administradores tenham incumprido, designadamente, a obrigação de elaborar as contas anuais, no prazo legal, de submetê-las à devida fiscalização ou de as depositar na conservatória do registo comercial.³⁷

E atualmente, a qualificação da insolvência como culposa tem, além do mais, a consequência de poder conter a condenação dos gerentes e administradores na indemnização dos credores pelos créditos não satisfeitos³⁸.

Mas a responsabilidade não fica por aqui, pois nos termos do artigo 227.º, n.º 1, do Código Penal, pode ser aplicada uma pena de prisão, que pode ir até 5 anos, a quem "Diminuir ficticiamente o seu ativo, dissimulando coisas, invocando dívidas supostas, reconhecendo créditos fictícios, incitando terceiros a apresentá-los, ou simulando, por qualquer outra forma, uma situação patrimonial inferior à realidade, nomeadamente *por meio de contabilidade inexata, falso balanço, destruição ou ocultação de documentos contabilísticos ou não organizando a contabilidade apesar de devida*".

Por outro lado, as contas são também relevantes em termos substanciais e não apenas formais, como nas situações acabadas de descrever.

cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma direta ou indireta. E, por outro lado, e como é compreensível, é condição para o preenchimento deste pressuposto da declaração de insolvência, que a entidade em causa esteja legalmente obrigada à aprovação e depósito das contas.

³⁴ Presunção essa que a pessoa coletiva poderá afastar demonstrando que não está impossibilitada de cumprir as suas obrigações, pelo que não se encontra em estado de insolvência.

³⁵ Do devedor que não seja uma pessoa singular.

³⁶ Esta presunção é inilidível. Cf. artigo 186.º, n.º 2, alínea h), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas [CIRE], aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18 de março.

³⁷ Cf. artigo 186.º, n.º 3, do CIRE, que contém uma presunção "*iuris tantum*".

³⁸ Cf. artigo 189.º, n.º 2, e), do CIRE, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril.

Na verdade, nos termos do artigo 3º, n.º 2, do CIRE, depois da regra de que “É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas”, afirma-se no n.º 2 que “As pessoas colectivas e os patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma direta ou indireta, são também considerados insolventes quando *a seu passivo seja manifestamente superior ao ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis.*”

VI. CONCLUSÃO

Termino como comecei, reafirmado que uma gestão racional e ordenada da empresa exige aquilo que a lei impõe: que periodicamente todo o comerciante proceda a um apuramento da sua situação patrimonial e financeira, de acordo com normas fiáveis e comparáveis, previstas na lei. Trata-se, pois, antes de mais, de uma obrigação imposta pela racionalidade da gestão.

Isto mesmo já era a convicção de Luca Pacioli³⁹, precursor da contabilidade como hoje a conhecemos, que na sua famosa obra «Aritmética, Geometria, Proporções e Proporcionalidade»⁴⁰, editada em 1494, em Veneza, escrevia e passo a citar:

«[...] três coisas principais são oportunas a quem deseja com a devida diligência comerciar, sendo a mais importante o dinheiro em espécie ou toda faculdade substancial, pois “junto à natureza a única coisa necessária é a substância”, sem a qual, dificilmente, se pode exercer a atividade mercantil; acontece que muitas pessoas, antes sem recursos, começando só com boa fé, fizeram grandes negócios, com o auxílio de crédito, estes que souberam manter, conseguindo assim grandes riquezas, como me foi possível observar percorrendo a Itália.

³⁹ O franciscano frei Luca Pacioli nasceu em Itália, na Toscana, em 1447 e faleceu em 1517. Se hoje se admite que não tenha sido o primeiro autor do método contabilístico das partidas dobradas, parece inequívoco que a este erudito frade se deve a larga difusão que o método teve posteriormente aos seus escritos – cf. António Lopes de Sá, *História Geral e das Doutrinas da Contabilidade*, p. 52.

⁴⁰ A *Suma de Aritmética, Geometria, Proporção e Proporcionalidade* tinha um capítulo (“distinção”) denominado “*Tractatus de Computis et Scripturis*” que em 36 capítulos descreve o método das partidas dobradas – cf. António Lopes de Sá, *História Geral e das Doutrinas da Contabilidade*, p. 52.

Antigamente, nas grandes repúblicas, tudo repousava na confiança depositada no bom comerciante e ele a reafirmava jurando sobre uma fé real de mercador.

Tal fato não deve ser objeto de admiração, pois cada um com sua fé se salva catolicamente e sem ela não se pode agradar a Deus.

A segunda coisa que se precisa para bem comerciar é a de que se seja um bom contador e um ágil calculista. Para assim o ser, ofereço do começo ao fim deste Tratado as regras e princípios para cada uma das operações comerciais, de modo que o leitor, por si mesmo, sozinho tudo possa fazer.

Quem de tais conhecimentos não dispuser, outros seguintes inúteis lhe serão.

A terceira e última coisa oportuna é ter todos os seus negócios organizados, a fim de que de tudo se possa ter conhecimento, rapidamente, seja a seu débito, seja a seu crédito, porque de outra forma não se consegue comerciar.»⁴¹

Isto é, já em 1494 frei Luca Pacioli entendia que, depois do capital e do crédito, o mais importante para bem exercer a atividade comercial era ter contas bem feitas e um negócio organizado.

VII. REPTO FINAL

É tempo de concluir. E termino com um repto a esta escola centenária: temos que saber tirar o melhor partido de duas notas essenciais da identidade do ISCAP:

- O seu carácter pluridisciplinar, que nos permite ter, se assim quisermos, uma visão muito mais integrada da vida empresarial;
- O seu carácter politécnico, que nos permite ter um ensino e uma investigação aplicadas muito mais próxima do objecto do nosso estudo.

A abordagem deste tema das contas e do direito pretende assim ser um modesto contributo nesta linha de ação.

Oxalá saibamos todos estar à altura dos desafios que o nosso tempo nos coloca e para os quais, não tenhamos dúvidas, temos os instrumentos essenciais para os superar com êxito.

⁴¹ Luca Pacioli, *Summa de Arithmética, Geometria, Proportioni et Proportionalitá*. Parte I, Distinção IX, "Tratado XI – Tractatus de Computis et Scripturis". Edição Paganini de Paganini, Veneza, 1494. Tradução de António Lopes de Sá, *Luca Pacioli – Um mestre do Renascimento*, Brasília, 2004.

E a área de Direito tem todas as condições – e tem até a obrigação – de dar o seu melhor contributo para este desafio.

Desafio que, não tenho dúvidas, a todos, docentes, discentes e funcionários, nos une e motiva!

Muito obrigado pela vossa atenção.

BIBLIOGRAFIA

- ANTUNES, José Engrácia – *Os Grupos de Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2.^a ed., 2002.
- CARVALHO, Orlando de – *Direito das Coisas*, Coimbra, 1977.
- CUNHA, Paulo Olavo – *Direito das Sociedades Comerciais*. Coimbra: Almedina, 3.^a ed., 2007.
- DOMINGUES, Paulo de Tarso – *Da Capital Social – Noção, Princípios e Funções*. Coimbra: BFDUC/Coimbra Editora, 2.^a ed., 2004.
- FERNÁNDEZ DEL POZO, Luis – *La aplicación de resultados en las sociedades mercantiles*. Madrid: Civitas, 1997.
- FERNÁNDEZ PIRLA, José Maria – *La contabilidad como lenguaje*, in Teoría Económica de la Contabilidad, Biblioteca de Ciencias Empresariales, Ediciones ICE, Madrid, 1977.
- GALGANO, Francesco – *Diritto Commerciale – Le società*. Bologna: Zanichelli Editore, 18.^a ed., 2013.
- KUBLER, Friedrich – *Derecho de Sociedades*. Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 5.^a ed. revisada y ampliada, 2001.
- RIVERO MENÉNDEZ, José Angel – *Restricciones legales a la aplicación del resultado en las sociedades de capital*. Madrid: Dykinson, 2000.
- SÁ, António Lopes de – *História Geral e das Doutrinas da Contabilidade*, Lisboa, Vislis, 2.^a ed., 1998.
- SÁ, António Lopes de – *Luca Pacioli – Um Mestre do Renascimento*. Brasília, Fundação Brasileira de Contabilidade, 2004.
- SANCHEZ CALERO, Fernando – *La determinación y la distribución del beneficio neto en la sociedad anónima*. Roma/ Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas – Delegación de Roma, 1955.
- SANTOS, Filipe Cassiano dos – *A Posição do Accionista Face aos Lucros de Balanço*. Coimbra: BFDUC/Coimbra Editora, 1996.
- TAVARES, Tomás Cantista – A interpretação jurídica da lei contabilística. in *O SNC e os Juízos de Valor – Uma perspectiva crítica e multidisciplinar*, p. 287 e ss. Coimbra: Almedina, 2013.
- VASCONCELOS, Pedro Pais de – *Direito Comercial*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2011.